

## **PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL: 025/2023**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**CONCLUSÃO: SUSPENSÃO DO PROCESSO**

### **1. RELATÓRIO**

A Consulente, Diretora do Setor de Compras e Licitações, encaminha o Processo Licitatório para esta Procuradoria Geral, expediente acerca da Impugnação ao Edital apresentado.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito da impugnação mencionada, posto que, conforme fundamenta em sua peça de impugnação, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco com exigência no Edital que afronta os princípios que norteiam a licitação pública, assim violando também normas legais que regem a matéria em debate.

Feito o relatório, passo a responder, objetivamente, os questionamentos formulados.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo



de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre a exigência contida no edital e dispositivos legais, se resolve por considerar a desproporcionalidade de algum requisito.

A referida empresa apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 025/2023, a qual deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 28 e 29 – BALANÇA E EQUIPAMENTOS, e demonstra a indevida exigência de apresentação de Certificado da ANVISA em sede de habilitação, pleiteando, por isso, a exclusão de tal exigência do edital ou que a exigência seja feita com ressalva para que os proponentes dos itens mencionados (BALANÇA E EQUIPAMENTOS) não se faz necessário a apresentação.

Conforme demonstrado em peça de impugnação, de fato, a exigência do Edital encontra-se desproporcional com princípios e legislações pertinentes, uma vez que balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO e não ANVISA (o qual consta como exigência no Edital).

No caso, analisando o mérito da questão, vislumbra-se que a cobrança de certificados emitidos pela ANVISA, onde o órgão competente para tal finalidade é o INMETRO, pode se revestir em exigência desarrazoada, desproporcional e contrária aos demais princípios do direito administrativo, sobretudo à competitividade.

Consequentemente, uma vez entendendo que a exigência contida no Edital pode ser considerada como desproporcional ao item 28 e 29 – BALANÇA E EQUIPAMENTOS, opino, em razão da economia processual para bem aproveitar o presente processo e atendimento as finalidades do serviço público municipal, **pela suspensão do feito para as adequações necessárias no Edital, principalmente quanto a exigência mencionada, ao final das adequações, que seja oportunizada a reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, garantido assim a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no Processo.**



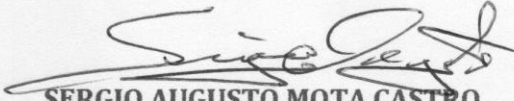


### 3. CONCLUSÃO

Ante os fatos ora externados, esta Procuradoria opina pela **SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL COM A CONSEQUENTE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS**, em razão da desproporcionalidade de exigência disposta no Edital apresentado no Processo Presencial de nº 025/2023, ressalvado o juízo de mérito da Administração.

É o parecer, o qual submeto a superior consideração da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 26 de julho de 2023.

  
**SERGIO AUGUSTO MOTA CASTRO**  
procurador geral do município